

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Da Sra. ANN PONTES)

Altera o art. 1.180 da Lei n.º
5.869, de 11 de janeiro de 1973,
Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.180 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.180.....

§ 1º Nos casos de urgência, o juiz nomeará, desde logo, ouvindo o Ministério Público, curador provisório, por prazo determinado, passível de prorrogação, para representar de imediato o interditando nos atos da vida civil, exceto para alienação de imóveis ou oneração de bens.

§ 2º O interessado em assumir a curatela provisória deverá apresentar, com a petição inicial, além das exigências legais, um estudo de assistente social sobre a sua aptidão e idoneidade para o exercício da curatela e o atestado médico de incapacidade mental do interditando.

§ 3º O nomeado prestará contas do exercício da curatela no prazo designado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os doentes mentais demandam assistência imediata e, muitas vezes, as pessoas que lidam com eles ficam impossibilitadas de praticar, com urgência, os atos necessários à sobrevivência da família, quando dependentes dos recursos da aposentadoria por invalidez do interditando.

A morosidade da justiça e a lacuna da lei têm dificultado a pronta outorga da prestação jurisdicional, resultando em problemas sociais de difícil solução, como a carência de famílias dependentes de aposentadoria de doentes mentais.

A presente proposição visa proteger de imediato o demente, mediante tutela jurisdicional rápida, com nomeação, desde logo, pelo juiz, de curador provisório que possa representar o doente mental, praticando todos os atos necessários na vida civil, com as restrições de não poder alienar ou onerar seus imóveis.

O interessado em assumir a curatela deverá apresentar estudo social sobre a sua aptidão e idoneidade para o exercício desse múnus e o atestado médico da incapacidade mental do curatelando.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada ANN PONTES
PMDB/PA